



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004661-43.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante FERDINANDO MARSON FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004661-43.2024.8.26.0073 - Comarca de Avaré

Apelante: Ferdinando Marson Filho

Apelado: Município de Avaré

Voto nº 66.066

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação proposta contra o Município da Estância Turística de Avaré, visando ao pagamento das diferenças dos valores não pagos durante os anos em que preencheu os requisitos para progressão funcional. O autor, servidor público municipal, teve seu padrão de vencimentos alterado por Decreto, com efeitos financeiros a partir de 01/09/2023, sem receber os efeitos financeiros das progressões ao tempo devido. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a demanda, considerando o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de Decidir: 3. A competência para julgar a causa é do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme art. 98, I, da CF e art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009. IV. Dispositivo: Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Fernando Marson Filho** em face do **Município da Estância Turística de Avaré**.

De acordo com a inicial, o autor é servidor público municipal, exercente do cargo de oficial de manutenção e serviços, carreira regulamentada pela Lei Complementar nº 126/2010.

Aduziu que teve seu padrão de vencimentos alterados, de uma só vez, da letra “B” para a letra “C”, e da letra “C” para a “D”, em virtude das progressões referentes aos interstícios de 2010 a 2013 e de 2013 a 2016, respectivamente, por Decreto com efeitos financeiros a partir de 01/09/2023. Ou seja, deixou de receber os efeitos financeiros das progressões ao tempo em que estas eram devidas.

Requeru, ao final, o pagamento das diferenças dos valores não pagos durante os anos que preencheu os requisitos para progressão funcional.

A demanda foi julgada improcedente, sendo o requeute condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, **Ferdinando Marson Filho** interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, que a inaplicabilidade do IRDR nº 48, já que não está pleiteando à concessão da progressão, mas sim seus efeitos patrimoniais; sendo a progressão funcional direito subjetivo do servidor, a sua concessão é apenas declaratória, pois o direito é adquirido a partir do cumprimento de seus requisitos; a progressão decorre de determinação legal. Requeru a reforma da sentença;

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação em face da sentença de improcedência da demanda de cobrança proposta por servidor público em face do Município de Avaré.

O recurso resta prejudicado.

Trata-se, na origem, de ação condenatória proposta em face do Município de Avaré, que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.282,60 (fls. 11), ou seja, quantia inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Portanto, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ), ao teor do que dispõe o art. 98, I, da Constituição Federal e o art. 2º, caput e § 4º, da Lei nº 12.153/2009:

Constituição Federal

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais

de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lei nº 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. (...)

§ 4º. **No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.**” – grifei.

E, no Município de Avaré, verifica-se que já foi instalado o Juizado Especial, havendo o julgamento de outros casos semelhantes ao presente. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AVARÉ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VALORES PRETÉRITOS AO DECRETO nº 7475/23. INADMISSIBILIDADE. 1. A progressão funcional está disposta na LCM 126/10, recentemente alterada pela LCM Nº 320/23, estabelece que os critérios serão previstos em regulamento específico. 2. IRDR nº 0029816-95.2021.8.26.0000 (Tema 48) pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte tese:

"O direito à progressão na carreira dos servidores do Município de Avaré, prevista na Lei Municipal nº 126/10, depende de regulamentação por ato próprio do Prefeito".
3. Decreto nº 7475/23 prevê que as progressões reconhecidas terão efeitos a partir de 1º de setembro de 2023, "ex nunc". RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001070-73.2024.8.26.0073; Relator (a): Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Avaré - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Portanto, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial local para que confirme a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, incompetente para analisar a lide, ou profira uma nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, conforme o entendimento do E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação interposta contra sentença proferida pela 9a. Vara da Fazenda Pública, em ação declaratória e indenizatória destinada a anular ato administrativo que indeferiu o pedido do autor, servidor público estadual, para obtenção de licença para tratamento de saúde. Interposto recurso, distribuído a 9a. Câmara de Direito Público, que se deu por incompetente e determinou a redistribuição A 4ª Turma do Colégio Recursal, do Juizado Especial da Fazenda Pública Central da Capital, suscitou conflito negativo de competência, por considerar que a complexidade da matéria e a

exigência de perícia, impediria o julgamento pelo Juizado Especial. A Câmara suscitada também negou a competência, porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Hipótese de procedência do conflito e encaminhamento a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Critério objetivo na fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, qual seja, o valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Complexidade da lide e necessidade de perícia não infirmam a competência. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e precedentes do STJ. Processo ao tramitar perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 2015 veio a ser sentenciado por Juízo absolutamente incompetente. Não cabe à Turma Recursal julgar o recurso de apelação interposto contra sentença proferida na vara comum. Inteligência dos art. 41 da Lei nº 9.099/95, art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e 39, caput, do Provimento CSM nº 2203/2014. Necessário remeter os autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para que o órgão que ostenta competência confirme as deliberações tomadas pelo Juízo incompetente ou profira nova decisão. Inteligência do art. 64, § 4º, do CPC. Precedentes deste Órgão Especial.

Conflito procedente, para reconhecer a competência da 4ª Turma da Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, mas com determinação de prévio

encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para reexame da decisão de primeiro grau, podendo mantê-la ou reformá-la, se for o caso.

(Conflito de competência cível nº 0007409-95.2021.8.26.0000; Relator: Des. James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021) – grifei.

Daí o porquê, o recurso resta prejudicado, remetendo-se os autos ao Juizado Especial competente.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAGALHÃES COELHO

Relator